



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084318-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes ANA ANGÉLICA NOVAIS DA SILVA e JARDER ONILDO DE FARIAS, são agravados SUHAI SEGUROS, CELSO AFONSO e EMERSON DE MELO CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2084318-08.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

AGRAVANTES: ANA ANGÉLICA NOVAIS DA SILVA e JARDER ONILDO DE FARIAS

AGRAVADOS: SUHAI SEGUROS E OUTROS

VOTO Nº 54.862

JUSTIÇA GRATUITA – Presença de elementos que elidem a presunção de pobreza gerada pela declaração firmada pelo agravante – Benefício indeferido – Decisão que se mostra acertada – Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação de indenização de danos decorrentes de acidente de trânsito, indeferiu o pedido dos autores de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Afirmam os agravantes que o D. Juízo “a quo” utilizou como justificativa para o indeferimento da justiça gratuita as declarações de imposto de renda de 2022, mencionando que possuíam reservas nos valores de R\$ 25.389,74 e R\$ 15.781,93, não sendo, por isso, incapazes de arcar com as custas e despesas processuais, ou seja, se baseou na realidade de vida de 3 anos atrás, sem sopesar as necessidades da vida e mínimo conforto verificado, negando acesso à Justiça para vítimas de um acidente de trânsito que sequer deram causa e ainda frente a um contrato leonino da seguradora ré. Alegam que, observando a DIRPF do agravante JARDER, verifica-se que ele possui somente um automóvel Astra Millenium, ano 1999, que utiliza apenas para se locomover de casa para o trabalho, bem como R\$ 1.000,00 em uma conta poupança, ao passo que a DIRPF da

agravante ANA demonstra que ela possui uma motocicleta Dafra, ano 2021, que usa diariamente para se locomover do trabalho para casa, bem como o valor de R\$ 4.071,33 em conta poupança, destinado ao pagamento de itens básicos de consumo, sem qualquer luxo ou oportunidade de acumular valores, mais R\$ 5.328,41 em aplicações de renda fixa, que não podem ser resgatadas a qualquer momento e que não os enriquecem ao ponto de conseguirem arcar com custas e despesas processuais. Sustentam que, dessa forma, fazem jus aos benefícios da justiça gratuita.

Não foi determinada a intimação dos agravados para resposta porque eles ainda não foram citados.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

A teor do disposto no artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a declaração de insuficiência financeira gera a presunção relativa de veracidade em favor do declarante. Essa presunção, por ser relativa, pode ceder diante da presença de elementos contrários, possível, de resto, ao juiz, para melhor analisar a questão, determinar a apresentação de outros elementos que o convençam da real necessidade do benefício, conforme previsão do § 2º, do mesmo artigo, o que ocorreu no presente caso.

Segue que, em que pesa o alegado pelos agravantes, os documentos apresentados por determinação do D. Juízo “a quo”, demonstram que eles possuem renda familiar mensal de cerca de R\$ 8.500,00, conforme se pode extrair das declarações de imposto de renda (fls. 46/62 e 78/93), superior, portanto, a três salários-mínimos, limite adotado nesta Câmara para o deferimento da justiça gratuita à pessoa natural, conforme critério também observado pela Defensoria Pública para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação de assistência jurídica aos necessitados, bem como movimentação bancária (fls. 74/77 e 103/104) e despesas em cartões de créditos (fls. 68/73 e 105/112) incompatíveis com a alegação de insuficiência financeira.

O que se tem, portanto, é que os agravantes não lograram demonstrar a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, coroando o entendimento adotado em primeiro grau que, por isso, deve ser aqui ratificado, certo que, não obstante se tratar de um direito assegurado constitucionalmente, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido com critério, ao qual não pode se furtar o Juiz de o bem aplicar, sob pena dos recursos do Estado, a tanto destinados, não serem suficientes para o devido atendimento aos realmente necessitados.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo.

SÁ DUARTE

Relator